PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS
Construindo um Futuro Melhor Para Todos
GESTÃO 2017/2020

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2020**

Designada pela Portaria Municipal 001/2020, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **FÁBIO CARRIEL DE SOUZA – Presidente; ELIANE DO ROCIO MACHADO E SUZANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO - Membros,** elaboram o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 1.000 MÁSCARAS EM TECIDO PARA ATENDIMENTO ÁS COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM COMBATE AO COVID 19**

**Considerando** o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

**Considerando** ser dispensável a licitação em razão do valor do serviço ser inferior a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos termos do inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8666/93.

**Considerando**, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações;

**Considerando** o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Alcides Rodrigues Bassete **RESOLVEM DECLARAR DISPENSADA A LICITAÇÃO:**

Adrianópolis, 23 de Julho de 2020.

Alcides Rodrigues Bassete
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Suzane dos Santos do Nascimento
Membro

# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO
SETOR DE COMPRAS
Solicitamos aquisição/confecção do material abaixo relacionado:

| ITEM | QTD | UN | Nome |
|---|---|---|---|
| 001 | 1000 | Un | Máscara em tecido |

OBS: Para uso nas Comunidades Quilombolas do Município de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Adrianópolis, 20 de julho de 2.020.

***ROBERTO MOTTIN***
***Secretário Municipal de Saúde***
*Portaria nº 011/2017*

**Sanches Company**

**CNPJ:** 37.773.430/0001-56 **NIRE:** 35 8 4724942-4

À Prefeitura Municipal de Adrianópolis – PR:

**ORÇAMENTO**

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|
| 1000 UNID | MÁSCARA DE PREGAS TECIDO SARJA E TECIDO ALGODÃO | R$3,00 | R$3000,00 |

**TAMANHO DAS MÁSCARAS**

| TAMANHO | QUANTIDADE | TOTAL |
|---|---|---|
| P (8,5cm) | 111 = SARJA | 111 |
| M (9cm)<br><br>(9,5cm) | 448 = SARJA<br>20 = BRANCAS<br><br>284 = SARJA<br>7 = BRANCA | 759 |
| G (10cm) | 74 = SARJA<br>56 = BRANCAS | 130 |

**TOTAL:** 1000

Ribeira, 22 de Julho de 2020

Atenciosamente.

RG:66.815.415-2
MARINEIVA DE FÁTIMA SANCHES CASTÃO

Rua Fernando Prestes, 90 – Centro CEP:18380-000 Ribeira – SP
FONE: (15) 998335532

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **37.773.430/0001-56**<br>**MATRIZ** | | **18/07/2020** |

NOME EMPRESARIAL
**MARINEIVA DE FATIMA SANCHES CASTAO 05423097932**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| **SANCHES COMPANY** | **ME** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**
**47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**
**14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**
**47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**213-5 - Empresário (Individual)**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **R R FERNANDO PRESTES** | **90** | **CONJ** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **18.380-000** | **CENTRO** | **RIBEIRA** | **SP** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| **MARINEIVASANCHES@OUTLOOK.COM** | **(15) 9833-5532** |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **18/07/2020** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/07/2020** às **11:14:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

| Código reduzido | Dotação | | Descrição elemento | Educação | Pessoal | Saldo Bloqueado | Valor Orçado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Entidade:** 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS | | | | | | | |
| Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | | | | | | | |
| Unidade: 02 Fundo Municipal de Saúde | | | | | | | |
| Funcional: 10.301.0016.2.031 MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS | | | | | | | |
| 198 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1495 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | Não | Não | 0,00 | 319.596,00 |
| | | | Total da Funcional: | | | | 319.596,00 |
| | | | Total da Unidade: | | | | 319.596,00 |
| | | | Total do Órgão: | | | | 319.596,00 |
| | | | Total da Entidade: | | | | 319.596,00 |
| | | | Total Geral: | | | | 319.596,00 |

Adrianópolis - Paraná. 27/07/2020

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

33903971000000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Sérgio Moro*
*Luiz Henrique Mandetta*
*Wagner de Campos Rosário*
*Walter Souza Braga Netto*
*André Luiz de Almeida Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

# MPV 926

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

# PARECER JURÍDICO

## Processo de Dispensa de Licitação nº 044/2020

Trata-se de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratração de empresa para a confecção de 1.000 máscaras em tecido para atendimento às comunidades quilombolas em combate à covid-19.

A dispensa de licitação é prevista no art. 24 da Lei n 8.666/93, e pode ser adotada nas hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Uma das hipóteses que respalda a dispensa da licitação é em razão do valor, conforme dispõe o inciso II do citado artigo, adotada quando o valor da contratação, em caso de compras, for de até 10% do limite previsto no art. 23, II, *a,* da mesma lei, ou seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Embora a lei determine que sejam apresentadas três propostas de preços, possibilitando assim que a Administração escolha a mais vantajosa, tem-se que no caso em tela foi apresentada apenas uma proposta, pela empresa SANCHES COMPANY, a qual cotou o valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo produto a ser fornecido, estando o valor apresentado dentro do limite estabelecido em lei.

A apresentação de apenas uma proposta de preços encontra fundamento no §2º do art. 4º-E da MP 926/2020, que autoriza a dispensa de estimativa de preços para a aquisição de bens e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim sendo, o processo de dispensa de licitação para aquisição de 1.000 máscaras em tecido para atendimento às comunidades quilombolas em combate à covid-19, se enquadra na hipótese legal do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º-E, §2º, da MP 926/2020, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Adrianópolis, 23 de Julho de 2020

*Judite Andrade dos Santos*
*OAB/PR nº 39.910*